**CONSTITUCIONALISMO E EPISTEMOLOGIAS DO SUL: PELO *BUEN-VIVIR* NO BRASIL[[1]](#footnote-1)**

Marlei Angela Ribeiro dos Santos[[2]](#footnote-2)

Émelyn Linhares[[3]](#footnote-3)

Thais Janaina Wenczenovicz[[4]](#footnote-4)

**R****esumo:** O objetivo desse trabalho é abordar a trajetória do **Constitucionalismo Latino-Americano que** emerge como resposta ao modelo imposto pelo constitucionalismo tradicional, na efetivação da ampliação de direitos fundamentais e legitimidade democrática. O artigo está dividido em três partes, a metodologia aplicada é a bibliográfica investigativa. A originalidade do tema de Direito Ambiental se aplica diante da emergência Ambiental. O **Constitucionalismo Crítico Latino-Americano** prega a valorização da democracia intercultural, comunitária, dando voz às narrativas, identidades e saberes marginalizados pelo padrão eurocentrico. Dentro desse contexto é conclusivo que o **Constitucionalismo Plurinacional** reconhece os Povos Indígenas como agentes do Poder Constituinte, destacando a importância das **Epistemologias do Sul** em modelos jurídicos mais inclusivos e sustentáveis, colocando o Meio Ambiente em status de proteção plena. Justificando o reconhecimento dos **Direitos da Natureza** como medida necessária para o **Constitucionalismo**, alinhando as experiências internacionais. A valorização das cosmovisões indígenas e de suas práticas comunitárias é essencial para enfrentar os desafios ambientais e implantar um modelo Ambiental saudável e sustentável.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo Latinoamericano; Direitos Indígenas; Direitos da Natureza; Epistemologias do Sul; Sustentabilidade.

**Resumen:** El objetivo de este trabajo es abordar la trayectoria del constitucionalismo latinoamericano que surge como respuesta al modelo impuesto por el constitucionalismo tradicional, al efectuar la ampliación de los derechos fundamentales y la legitimidad democrática. El artículo se divide en tres partes, la metodología aplicada es la bibliografía de investigación. La originalidad del tema del Derecho Ambiental se aplica a la Emergencia Ambiental. El constitucionalismo crítico latinoamericano predica la valorización de la democracia comunitaria intercultural, dando voz a narrativas, identidades y conocimientos marginados por el estándar eurocéntrico. En este contexto, es concluyente que el Constitucionalismo Plurinacional reconoce a los Pueblos Indígenas como agentes del Poder Constituyente, destacando la importancia de las Epistemologías del Sur en modelos jurídicos más inclusivos y sostenibles, colocando al Medio Ambiente en estatus de protección plena. Justificando el reconocimiento de los Derechos de la Naturaleza como una medida necesaria para el Constitucionalismo, alineando experiencias internacionales. Valorar las cosmovisiones indígenas y sus prácticas comunitarias es fundamental para afrontar los desafíos ambientales e implementar un modelo ambiental saludable y sostenible.

**Palabras clave:** **Constitucionalismo latinoamericano; Derechos Indígenas; Derechos de la Naturaleza; Epistemologías del Sur; Sostenibilidad.**

INTRODUÇÃO

O Constitucionalismo Latino-Americano é visto como resposta crítica aos modelos jurídicos tradicionais, na medida que se põe ampliar os direitos fundamentais, fortalecer a legitimidade democrática alinhada às Epistemologias do Sul. Essa perspectiva se afasta definitivamente da lógica eurocêntrica dominante, incorporando saberes Indígenas ancestrais, reconhecendo-os titulares de direitos alinhados a sustentabilidade do Meio Ambiente. O trilhar constitucional em toda a América Latina é marcado por momentos de instabilidade democrática e autoritarismos. No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), implantou direitos sociais e ambientais, além de reconhecer a diversidade cultural e os territórios indígenas. No entanto, a predominância jurídica é baseada no modelo monista de influência capitalista que continua gerando muitas violações de direitos dos Povos Indígenas. O reconhecimento dos Direitos da Natureza é uma possibilidade de transformação constitucional, alinhando o Brasil as experiências internacionais.

1. Epistemologias do Sul e Constitucionalismo na América Latina: Resistência Indígena pela Justiça Socioambiental

**O processo de ocupação e a formação do pensamento no Brasil, assentou-se no apagamento e invisibilização de coletividades indígenas.** Estabeleceu-se uma supressão e controle da liberdade, saberes e tradições dos Povos Indígenas. A América Latina converteu-se em mercado eurocentrado e lucrativo, os quais implantaram as visões e concepções jurídicas legais. O modelo tradicional e antropocêntrico do Constitucionalismo na América Latina passa a ser impraticável frente as questões jurídico-sociais e ambientais.

Afastando-se dos constitucionalismos tradicionais, o “Constitucionalismo Latino-americano” resulta de uma reconstrução teórica constitucionalistas alimentadas por reivindicações populares na pretensão de maior alcance dos direitos fundamentais e plena legitimidade democrática, baseando-se na eficiência, efetividade e equidade da força normativa da Constituição. O Constitucionalismo Crítico Latino-Americano abre espaço à democracia intercultural, participativa, representativa e comunitária, que são direcionadas ao “descobrir” as histórias “encobertas” pelo eurocentrismo e pela Colonialidade alastrada na sociedade (DUSSEL, 1993), com objetivo de fortalecer “a existência de um pensamento libertador latino-americano que se define por uma luta teórico-prática contra uma situação sociopolítica de dominação, opressão, exploração e injustiça” (**WOLKMER, 2017**).

O posicionando os povos Indígenas como agentes no Constitucionalismo Plurinacional se sobressai, inserindo epistemologias das coletividades originárias. As Epistemologias do Sul se propõem enfrentar os desafios por meio da ampliação das possibilidades de repensar o mundo a partir de saberes e práticas do Sul Global a fim de desenhar novos mapas, objetos e metodologias em diálogo com a perspectiva transdisciplinar, denotando relevância jurídica, social, histórico-política, cultural e econômica. No Norte global, espaço de origem branca forjado pelo poder e capital, nascedouro das relações de superioridade e subordinação de identidades, onde foram produzidas ciências e técnicas que menosprezam outros saberes Indígenas e de todo Sul Global, esses suprimidos da concepção da racionalidade moderna. O conhecimento dos povos ancestrais é fruto de formas específicas de cultura, baseadas em visões particulares do mundo, esse conhecimento foi relegado e silenciado pela imposição colonial.

Assim, o Sul Global apresenta uma mescla de epistemologias e dinâmicas, que defendem as sociologias das ausências, das emergências, intercultural e ecologia de saberes (MENESES, 2008). No caso do Brasil as emergências sociais, políticas e ambientais relacionam-se com as violências perpetradas desde a apropriação das terras tradicionais em 1500, circunstância que as atrocidades só serão enfrentadas de efetivamente por intermédio das Epistemologias do Sul que se distanciam da ideologia eurocêntrica imperial que é engendrado pelo injusto sofrimento humano instigado pelo Colonialismo e capitalismo. Com a abertura democrática na América Latina, entre 1982 e 1989, ocorreu o amadurecimento de movimentos que reivindicavam direitos Indígenas e sua relação com a Natureza. Assim, surgiu a concepção de *Buen vivir –* bem viver – nas nações andinas, amazônicas e demais dos países desde Abya Yala[[5]](#footnote-5).

Atualmente, existem pelo menos três concepções de *Buen vivir*: *Buen viver* indigenista Pachamamista; *Buen vivir* socialista e estatista; *Buen vivir* ecologista e pós-desenvolvimentista (CUBILLO-GUEVARA; HIDALGO-CAPITÁN, 2015). Diante do atual cenário indigenista brasileiro, propõe-se a corrente de *Buen vivir* indigenista pachamamista, a qual traz ensinamentos dos povos tradicionais a partir do *Buen vivir* derivado do *sumak kawsay*. Além dessas visões de *Buen vivir* no contexto geral da América Latina, no Brasil verifica-se posições e ações relacionadas à busca e efetivação do *bem viver*, como a reivindicação dos Povos Indígenas da retomada de políticas públicas que valorizem economias da sociobiodiversidade.

Os Povos Indígenas são agentes essenciais para a proteção do ambiente natural e equilíbrio climático do planeta, isso se confirma pelo fato de que os territórios indígenas são os mais preservados[[6]](#footnote-6) do país (MAPBIOMAS, 2023). Os Povos Indígenas do Brasil, por meio de suas reivindicações auxiliam no fomento da crítica de que não é apropriado o uso de concepções clássicas de sustentabilidade, mas sim a utilização de uma fonte de força e inspiração que impulsiona a mudança de paradigma por meio de uma relação de interdependência e solidariedade entre o humano e a natureza com práticas comunitárias que pressupõe respostas urgentes contra efeitos devastadores das alterações climáticas.

As experiências, memórias, cosmovisões e princípios ancestrais têm a extensão epistemológica necessária para interpretar e modificar a realidade ambiental brasileira e demais países do planeta terra, configurando uma nova ética constitucional e ambiental. A utilização das Epistemologias do Sul como uma chave analítica que indica compreensão de que a memória e trajetória dos povos originários formam um repertório ético-jurídico ambiental ancestral com tamanha força epistêmica que pode contribuir para novas teorias a partir do Sul, em matéria constitucional e socioambiental. A memória, história, reivindicações e ações dos povos Indígenas dão impulso as lutas contra o extermínio do ambiente natural e pela liberdade de todo o seu povo, que deve ser mobilizada como fundamento ético-jurídico ancestral para transportar debates sociais políticos e acadêmicos orientando distintos desenhos constitucionais e modelos de Estado, onde o conhecimento Indígena tenha centralidade nas pautas ambientalistas.

A experiência Constitucional Latina mostra que é possível a convivência respeitosa entre diferentes grupos culturalmente distintos, desde que haja reconhecimento da diversidade, diálogo e políticas de equidade. Na América Latina, onde ainda persistem resquícios coloniais, processo que evidentemente envolve desafios para superação de posições historicamente impostas, ainda é uma meta a ser atingida. O fenômeno do Constitucionalismo tem resistido a momentos de ruptura e instabilidade, circunstância que o Brasil desde sua primeira Constituição de 1824 até a atual e vigente e promulgada em 1988, passou por regimes militares, autoritários em que direitos foram suprimidos, poderes concentrados no governante e muitos pleitos por liberdade foram ecoados durante 164 anos, até a redemocratização de 1988.

2. Trajetória Constitucional na América Latina: Democracia e o Desafio do Bem Viver

O movimento histórico que impulsionou a América Latina em seus processos constitucionais de democratização, nasceu na influência global que ocorreu desde a Revolução Francesa de 1789 pelo lema “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” (KROPOTKIN, 2018). O Constitucionalismo latino-americano possui um rol de constituições em vários países que refletem as transformações políticas, sociais e econômicas de cada espaço com o tempo. No espaço brasileiro a atual CF/88 é inovadora em garantir; Educação como dever do Estado; defesa do consumidor; pleno acesso à Cultura; proteção de todas as manifestações nacionais, incluindo a indígena, e a afro-brasileira; reconheceu a importância da biodiversidade em um capítulo dedicado ao Meio Ambiente; possibilidade de os cidadãos apresentarem projetos de lei atendendo alguns requisitos. Apesar de ser uma Constituição democrática e social, ainda mantem a essência pela qual foi o seu nascedouro fixado pelo Colonialismo[[7]](#footnote-7) e reforçada pela Colonialidade[[8]](#footnote-8), de modo que se pode afirmar que o Brasil ainda está em constante construção e manutenção da política democrática a cada dia que passa, desde a Constituição de 1824, (BRASIL, 1824), seguida pelas ; Constituição de 1891 (BRASIL 1891); Constituição de 1934, (BRASIL, 1934); Constituição de 1937, (BRASIL 1937); Constituição de 1946 (BRASIL 1946); Constituição 1967 (BRASIL 1967); Constituição 1988, (BRASIL, 1988). Uma trajetória de sete Constituições e 164 anos até a redemocratização. Ainda existem rompantes que ameaçam a democracia, ao exemplo do recentemente em 2024, episódio de tentativa de golpe por opositores da democracia na esperança de implantar retrocesso democrático[[9]](#footnote-9).

Na América Central no México o Constitucionalismo iniciou com a Constituição de 1824 (MÉXICO, 1824), seguida pela Constituição de 1857, (MÉXICO, 1857) e posteriormente a Constituição de 1917, (MÉXICO, 1917), mais tarde pela Revolução Mexicana de 1924 a 1928, ocasião em que camadas vulneráveis da população se levantaram contra a opressão e soberania em busca de seus direitos (CLACSO, 2020). Da América central a onda repercute para o solo Latino. No Uruguai a caminhada constitucional inicia com a Constituição de 1830 (URUGUAI, 1830); seguida pela Constituição de 1918, (URUGUAI, 1918); Constituição de 1934 (URUGUAI, 1934), Constituição de 1952, (URUGUAI, 1952), até a Constituição de 1967, (URUGUAI, 1967). Na Venezuela a primeira Constituição foi a de 1811, (VENEZUELA, 1811), posteriormente a Constituição de 1961, (VENEZUELA,1961), até a Constituição de 1899, (VENEZUELA, 1899). Na Argentina quatro Constituições foram editadas, iniciando pela Constituição de 1853(Argentina 1853), seguida pela Constituição de1949 (Argentina 1949), Constituição de 1957(Argentina 1957), até a Constituição de 1994(Argentina 1994).

 A Bolívia por sua vez, possui um catálogo de três Constituições, partindo da Constituição de 1826 (BOLIVIA, 1826), sucessivamente seguida pela 1938 (BOLIVIA, 1938), e a que vigora até a atualidade, Constituição de 2009 (BOLIVIA, 2009). No Peru o rol de Constituições inicia em Constituição de 1823 (PERU, 1823), seguida pela Constituição de 1826 (PERU, 1826), sucessivamente seguida pela Constituição pela 1828, (PERU, 1828) , Constituição de 1834, (PERU, 1834), Constituição de 1836 (PERU, 1836), Constituição de 1837, (PERU, 1837), Constituição de 1839 (PERU, 1839), Constituição de 1856 (PERU, 1856). , Constituição de 1860, (PERU, 1860), Constituição de 1867 (PERU, 1867), Constituição de 1920, (PERU, 1920), Constituição de 1933 (PERU, 1933), Constituição de 1979, (PERU, 1979), e finalmente, Constituição de 1993 (PERU, 1993).

 No Chile o conjunto de Constituições políticas inicia pela Constituição de 1833 (CHILE, 1833), seguida pela Constituição de 1925 (CHILE, 1925), Constituição de 1980 (CHILE, 1980), e ao fim pela Constituição de 2005 com texto atualizado em 2024 (CHILE, 2024); Na Colômbia três Constituições fazem parte da história política que inicia com a Constituição 1821 (COLOMBIA,1821), e sucessivamente Constituição de 1886 (COLOMBIA,1886), até a Constituição de 1991(COLOMBIA,1991); No Equador a caminhada política se resume nas Constituições de 1830 (EQUADOR, 1830), e Constituição de 2008 (EQUADOR, 2008). Destaca-se, entretanto, que o conceito de de “*Buen-Vivir*” é introdução da Constituição Equatoriana de 2008, elevando conceitos de cosmovisões andinas indígenas e Direitos da Mãe Natureza, incorporando um Constitucionalismo Plurinacional. A incorporação do Buen-Vivir no espaço brasileiro dentro de um paradigma do Constitucionalismo de base teórica nas Epistemologias depende de algumas questões; a necessidade materialização efetiva de direitos fundamentais no aspecto individual e coletivos; justiça ambiental a partir de um pluralismo jurídico. De modo que o desafio é grande, haja vista, a realidade brasileira forjada em ordenamento jurídico baseado em **universalismo excludente** ao ponto que a retórica de igualdade formal não valoriza as desigualdades históricas que persistem na estrutura social, tratando igualmente pessoas que vivem situações distintas.

No Brasil de Constitucionalismo Multicultural reconhece os Povos Indígenas como parte da Nação Estado, mas mantém monismo jurídico, tolerando situações naturalizadas de violências[[10]](#footnote-10), criminalização social de práticas culturais Indígenas, além da dificuldade de acesso à justiça para populações vulneráveis, que também reforça a subordinação e silenciamento de capadas subordinadas na sociedade pelo sistema imposto na América Latina. No Brasil a Defensoria Pública é uma garantia aos vulneráveis de acesso à justiça, mas barreiras são visualizadas.

Cerca de 25% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de Justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública. É o que aponta a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022. São 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, sendo 48.467.198 economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários-mínimos. O território brasileiro possui 2.598 comarcas regularmente instaladas, com apenas 47,4% regularmente atendidas pela Defensoria Pública, 2,7% atendidas em caráter parcial ou excepcional e 50% sem atendimento. Em apenas 11 unidades federativas a cobertura de atendimento da Defensoria Pública abrange plenamente todas as comarcas: Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins. (DEFENSORIA PÚBLICA, 2022).

**Imagem 1 – Estados do Brasil identificados por estrelas onde a Defensoria Pública -DP está totalmente implantada em todas as Comarcas do Estado.**

.

%%

**Fonte: Produzido pela autora com dados da Defensoria Pública do Brasil, 2025.**

Pela visualização do mapa apresentado, as estrelas representam 11 circunscrições jurídicas em que a Defensoria Pública está em todas as Comarcas dos Estados, ou seja, em 59,26 % dos Estados do Brasil a Defensoria não abrange todas as Comarcas, ficando prejudicada a população vulnerável de algumas localidades, nos Estados; do Maranhão; Piauí; Ceará; Rio Grande do Norte; Paraíba, Pernambuco; Sergipe; Bahia, Espírito Santo; Minas Gerais. São Paulo; Paraná; Santa Catarina; Mato Grosso; Amazonas, em que a Defensoria Pública não está instalada integralmente. O Constitucionalismo brasileiro possui base liberal possibilitando o fomento e desenvolvimento do capitalismo que teve impulso com a Revolução Industrial, proporcionando avanços tecnológicos e mecânicos, causando aumento da produção em larga escala de base na utilização de recursos naturais, tudo alicerçado na falsa melhoria no padrão de vida da população de massa.

 O modelo de desenvolvimento no Direito brasileiro se perpetua no liberalismo, com tendência ao crescimento de capital econômico industrial tecnológico; propriedade privada, continuidade do consumo ambientais justificada pelo **Antropocentrismo.** O Brasil carrega esse princípio já no artigo primeiro da CF/88. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, (BRASIL, 1988). Normativa que abre possibilidade para o capitalismo na Expansão da Urbanização e consumo excessivo, crescimento da Industrialização, Agronegócio, maiores produtores de danos ambientais, privilegiando-se em muitas situações da flexibilização de normas ambientais.

A história da formação econômica do Brasil foi estabelecida com base no agronegócio. Ao longo do tempo, diversos ciclos produtivos e econômicos se formaram, ganhando o nome de seus principais produtos de exportação, como o ciclo do açúcar, o ciclo do algodão, o ciclo do café e o ciclo da borracha (GREMAUD, et al.,2007).

 Apesar da CF/88 ser considerada Constituição Cidadã pela inclusão de um rol de direitos sociais, contemplando direito Ambiental como fundamental, o modelo do monismo jurídico permanece e não permite a inclusão de reconhecimento pleno de comunidades Indígenas para que exerçam sua autonomia cultural e de seus territórios que pertencem à União, sendo apenas dos Povos Indígenas a posse e usufruto que por muitas vezes fica inviabilizado pela não demarcação e materialização desse direito.

[...] § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1988).

A CF/88 é considerada multicultural, na medida que reconhece o povo brasileiro constituído por pessoas de muitas origens e culturas, garantindo o livre exercício de direitos e pleno desenvolvimento de todas as pessoas sem discriminação, assim, são afirmados os direitos sociais desde o preâmbulo do texto.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CF/88 [...]. (CONSTITUIÇÃO 1988)

3. Os Direitos da Natureza e o Constitucionalismo: Desafios e Perspectivas

O reconhecimento dos Direitos da Natureza seria um fator positivo para a ampliação do Constitucionalismo Multicultural brasileiro com introdução de direitos além daqueles já constitucionalizados no artigo 225 CF/88, recebendo contribuição da cosmovisão do Povo Indígena que é genuinamente brasileiro.

[...] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF/88).

**Os Direitos da Natureza** constituem-se em corrente filosófica no reconhecimento jurídico do Meio Ambiente em sua totalidade de ecossistemas, rios, florestas e animais por direitos próprios, da mesma forma que os seres humanos. Essa corrente filosófica desafia a visão tradicional do Meio Ambiente como mera propriedade e busca garantir sua proteção legal contra degradação, contrapondo a essência do Antropocentrismo vigente no Brasil. O Equador em sua Constituição de 2008, é destaque por ser o primeiro país em reconhecer os **Direitos da Natureza**. Esse reconhecimento histórico representa a relação de respeito à coletividade Humana por Cosmovisão entre a sociedade e o meio ambiente, conferindo à natureza o status de **sujeito de direitos** em todos seus processos e ciclos e não apenas de recurso a ser explorado em prol do capitalismo e satisfação humana (EQUADOR, 2008).

[...] Decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o sumak kawsay;

Art. 10. - Indivíduos, comunidades, cidades, nacionalidades e grupos têm direito e gozarão dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. A natureza estará sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição.

27. O direito de viver num ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, livre de poluição e em harmonia com a natureza.

Uma boa vida exigirá que as pessoas, comunidades, cidades e nacionalidades gozem efetivamente dos seus direitos e exerçam responsabilidades no quadro da interculturalidade, do respeito pelas suas diversidades e da coexistência harmoniosa com a natureza. (EQUADOR, 2008, tradução pela autora) [...].

A Bolívia segue o mesmo viés biocêntrico publicando em dezembro de 2010 a **Lei da Mãe Terra lei n. 071, de 2010** e o conceito de **desenvolvimento integral para viver bem** alinhados às visões indígenas e ao paradigma do ***“Buen Vivir”.*** Conceito, presente na Bolívia e Equador, que considera essencial a harmonia entre os seres humanos e a natureza, primando pelo desenvolvimento sustentável a partir da efetivação dos ciclos naturais do Meio Ambiente, não mercantilização da Natureza e valorização dos Povos Indígenas. (BOLÍVIA, 2010). Posteriormente, o Parlamento da Nova Zelândia em **2017 também é destaque com o** reconhecimento do “Rio Whanganui” como sujeito **de** direitos, em status legal próprio. Na oportunidade foram nomeados doisguardiões legais: um do governo da Nova Zelândia; outro a Tribo Māori Whanganuiiwi. Estabeleceu-se que qualquer ação que impacte negativamente o rio é considerada judicialmente violação de direitos. Tal reconhecimento reflete a cosmovisão dos Māori, na interconexão entre natureza e os seres humanos com o sistema. Logo em 2018, a Amazônia também teve seu status de sujeito de direitos reconhecido pela Colômbia podendo ser representada legalmente para sua proteção. As Comunidades Indígenas e organizações ambientais receberam um protagonismo fundamental na defesa dos direitos da Amazônia. O objetivo de tendência Biocêntrica de reconhecimento, inspirada por países como Equador, Bolívia e Nova Zelândia na efetivação dos Direitos da Natureza significa garantir que as futuras gerações possam viver em um Meio Ambiente equilibrado com uma sociedade justa e sustentável.

**Esse tem sido o caso em todas as lutas ou processos de mudança na história humana, em que, ao longo dos séculos, sempre foram necessárias múltiplas gerações para corrigir rumos e erros, falsas crenças, interpretações erróneas, processos excessivos e modelos sociopolítico-económicos cancerígenos que de forma sistemática e rápida acabaram com a vida de milhões de seres humanos. Simultaneamente, este processo suicida tem vindo a acelerar exponencialmente e com ele a destruição e devastação sistemática de territórios e continentes, bem como da maior parte dos ecossistemas vivos da Pachamama (OLIVEIRA, 2021p. 18).**

Casos práticos são exemplo e o Equador é modelo na aplicabilidade dos Direitos da Natureza em concepção de *Buen Vivir*, por exemplo o **Caso do Rio Vilcabamba em que detritos de obra de uma rodovia estavam sendo depositados no Rio**, Tribunal Equatoriano reconheceu a violação dos direitos da natureza no seguinte sentido.

Foi apresentada uma proteção constitucional para impedir um projeto de ampliação da rodovia Vilcabamba-Quinara, que depositava grandes quantidades de rochas e materiais de escavação no rio Vilcabamba. Os demandantes, Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle, alegaram que o projeto violava os direitos da natureza. O Tribunal decidiu a favor da natureza e declarou que o Governo Provincial de Loja deveria ter fornecido provas confiáveis ​​de que a expansão da rodovia não afetaria o meio ambiente. Ordenou que o Governo Provincial de Loja apresente um plano de remediação e reabilitação do Rio Vilcabamba. Ele também decidiu que o réu deveria pedir desculpas publicamente no jornal local (EQUADOR, 2018).

O reconhecimento dos Direitos da Natureza no Equador é impulsionador aos movimentos ambientais globais. No entanto, existem desafios na aplicação prática, pois os interesses econômicos, como a extração de petróleo, mineração, avanço do capitalismo em vários setores como da tecnologia são um entrave para os países que almejam o desenvolvimento implantado pela Colonialidade. **Outro caso paradigmático no Equador foi o da Mineração em Los Cedros (2021)**, A Corte Constitucional do bloqueou atividades mineradoras na Reserva Los Cedros, protegendo biodiversidade com base no princípio da precaução.

Conforme detalhado nesta opinião concordante, o padrão de incerteza a ciência é muito ampla e pode ser usada de forma excessivamente formalista e literal, exigindo que o debate científico sobre uma questão específica seja esgotado, quando o que deve ser verificado é o indicado no parágrafo 15 acima, ou o padrão de “risco de dano grave e irreversível” contido na sentença proferida pelo Tribunal o que, por sua vez, exigirá a adopção de medidas oportunas e eficazes, tão onerosas quanto a abstenção e/ou restrição de uma atividade específica (EQUADOR, 2021).

Diante dos desafios impostos pelas elites políticas e econômicas, a resistência e a mobilização dos movimentos ambientalista, Indígenas, e socioambientais é perceptível a transformação já em curso na América Latina. A luta pelo reconhecimento da sustentabilidade avança, impulsionando a ressignificação das relações entre sociedade, Estado e Meio Ambiente. Assim, a capacidade coletiva de consolidar essas conquistas será vista pelas próximas gerações.

O futuro depende do compromisso coletivo para garantir que o processo Constitucional da América Latina em curso se torne permanente e efetivo, concretizando a equidade, diversidade e ambiente sustentável. Tal processo contempla grupos, vulnerabilizados historicamente, que se levantam em toda o Sul global, ocupando espaço no debate público, fazendo reivindicações a partir se suas cosmovisões e direitos, denunciando os processos que impactam seu desfavor em toda a sociedade. Assim, a valorização dos saberes ancestrais, a demarcação de territórios, preservação e defesa do Meio Ambiente são elementos indispensáveis para a ressignificação do Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Constitucionalismo Latino-Americano representa a transformação da prática jurídica ao integrar os Povos Indígenas em um contexto de democracia intercultural alinhado às Epistemologias do Sul. No Brasil, apesar das garantias já estabelecidas pela Constituição de 1988, ainda existem desafios impregnados na sociedade para efetivação dos Direitos Indígenas e Ambientais objetivando a superação do modelo jurídico, social e econômico baseado no eurocentrismo e no antropocentrismo. A superação do padrão imposto e a verdadeira democracia só será plena com a libertação da influência do modelo jurídico tradicional baseado no direito ocidental, ligado aos interesses, dificulta a plena implementação das garantias, ocasionado em conflitos territoriais, degradação ambiental e violações aos direitos humanos. A resistência dos povos indígenas e dos movimentos socioambientais são fundamentais para reverter essa lógica antropocêntrica, promovendo mudanças definitivas no Direito e aplicação da Justiça. O reconhecimento dos Direitos da Natureza é possibilidade promissora na construção de um constitucionalismo plural, sustentável, acabando com a lógica exploratória garantindo ao Meio Ambiente o status de sujeito de direito. A valorização das cosmovisões Indígenas fortalece a justiça socioambiental, abrindo possibilidades para enfrentamento das crises climáticas e sociais do século XXI. A luta pelo reconhecimento e efetivação dos saberes Indígenas não é uma questão de justiça histórica, mas um imperativo na preservação da vida no planeta.

**REFERÊNCIAS**

ARGENTINA. CONSTITUIÇÃO de la Nación Argentina de 1853. Disponível em: <https://www.infoleg.gob.ar/?page_id=3873>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

ARGENTINA. **CONSTITUIÇÃO de la Nación Argentina de 1949**. Disponível em: <https://upcndigital.org/~ciper/biblioteca/Constitucion%20del%2049/Constitucion-de-la-Nacion-Argentina-1949.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

ARGENTINA. **CONSTITUIÇÃO de la Nación Argentina de 1957**. Disponível em: <https://www.rpba.gob.ar/files/Normas/Leyes/CNA-1957.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

ARGENTINA. **CONSTITUIÇÃO de la Nación Argentina de 1994**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0039.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

BOLÍVIA. **Constituição Política de 1826**. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-del-estado-del-19-de-noviembre-de-1826/html/6f240562-0c16-4f70-81af-3a115470d05c_2.html>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

BOLÍVIA. **Constituição Política de 1838**. Disponível em <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1058.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

BOLÍVIA. **Constituição Política de 2009.** Disponível em <https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

BOLIVIA. **LEY Nº 071 LEY DE 21 DE DICIEMBRE DE 2010** EVO MORALES AYMAPRESIDENTE CONSTITUCIONAL DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA,2010. Disponível em: <https://www.planificacion.gob.bo/uploads/marcolegal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2025.

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**](https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/362641da8a5bde02032569fa00742174?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed)**. Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>**. Acesso em: 18 de fev. 2025.**

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ( DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**](https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/4ed91893cbdd0e10032569fa0074213f?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed)**. Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>**. Acesso em: 18 de fev. 2025.**

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**](https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/4f201c7c04a5d57c032569fa0074225c?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed)**. Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**](https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**](https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/c44c4a59ad7cbc37032569fa007421ec?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed)**. Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>**. Acesso em: 18 de fev. 2025.**

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937**](https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/c34a95087782978c032569fa007421a9?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed)**. Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>**. Acesso em: 18 de fev. 2025.**

BRASIL. **[CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)](https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/e964c0ab751ea2be032569fa0074210b?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed). Disponível em:** [**https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao24.htm**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)**. Acesso em: 18 de fev. 2025.**

BRASIL. Defensoria Pública, 2022. **Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica#:~:text=Defensoria%20P%C3%BAblica%202022.-,S%C3%A3o%2052.978.825%20brasileiros%20sem%20acesso%20%C3%A0%20assist%C3%AAncia%20jur%C3%ADdica%20gratuita,4%25%20entre%202018%20e%202021>. Acesso em: 15 de fev. de 2025.

CHILE. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA do Chile 1833**. Disponível em: <https://www.memoriachilena.gob.cl/602/w3-article-3506.html> . Acesso em: 12 de fev. 2025.

CHILE. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA do Chile 1925**. Disponível em: <https://www.memoriachilena.gob.cl/602/w3-article-96990.html>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

CHILE. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA do Chile 1980.** Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20230519230552.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

CHILE. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA do Chile 2005**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_0.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

CIMI. Relatório **Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: Dados de 2023**. Publicado em 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em 11 de ago. de 2024.

CIMI. Tentativa de golpe de Estado afronta democracia e buscava levar o país a um novo período sombrio, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/12/tentativa-golpe-estado-nota-cimi/>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

CLACSO. MEYER, Jean A.; [KRAUZE, Enrique](https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/browse?type=author&value=Krauze%2C+Enrique)
[Reyes García, Cayetano.](https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/browse?type=author&value=Reyes+Garc%C3%ADa%2C+Cayetano) **História De La Revolución Mexicana, 1924-1928,** 2020**: Estado Y Sociedad Con Calles. Di**sponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/handle/CLACSO/251212>**.** Acesso em: 12 de fev. 2025.

COLÔMBIA. Constitución de Colombia de 1821. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/colombia-16/html/0260ce5e-82b2-11df-acc7-002185ce6064_1.html>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

COLÔMBIA. Constitución de Colômbia de 1886. Disponível em: <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=7153>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

COLÔMBIA. Constitución de Colômbia de 1991. Disponível em: <https://www.archivogeneral.gov.co/sites/default/files/exposiciones_patrimonio/ConstitucionesColombia/1991/Texto1991.pdf>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

COLOMBIA. STC4360-2018 Radicación n.° 11001-22-03-000-2018-00319-01. Disponível em: <https://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2025.

CUBILLO-GUEVARA, A. P.; HIDALGO-CAPITÁN, A. L. El sumak kawsay genuino como fenómeno social amazónico ecuatoriano. **OBETS. Revista de Ciencias Sociales**, *[S. l.]*, v. 10, n. 2, p. 301–333, 2015. DOI: 10.14198/OBETS2015.10.2.02. Disponível em: <https://revistaobets.ua.es/article/view/4352> . Acesso em: 31 dez. 2023.

DUSSEL, Enrique. **1492:** **o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade.** Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. Conferências de Frankfurt.

EQUADOR, CONSTITUCION DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR de 1830. Disponível em: <https://www.ministeriodegobierno.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2014/03/CONSTITUCIO%CC%81N-POLI%CC%81TICA-DEL-AN%CC%83O-1830.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

EQUADOR**. CONSTITUCION DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR 2008**. Disponível em:[**https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\_ecu\_const.pdf**](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf)**.** Acesso em: 16 de fev. de 2025.

EQUADOR. **SENTENCIA N.0 012-18-SIS-CC CASO N.0 0032-12-IS CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR,** 2018.Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2022/02/EC_Vilcabamba-River-Compliance_45.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2025.

GREMAUD, Amaury, Patrick; VASCONCELLOS, Marco, Antônio Sandoval de; TONETO JUNIOR, Rudinei. **Economia Brasileira Contemporânea**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KROPOTKIN. La-gran-revolucion-francesa-tomo-I, 2018. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/7974/1/La-gran-revolucion-francesa-tomo-I.pdf>. Acesso em 12 de fev. 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **SOBRE LA COLONIALIDAD DEL SER: CONTRIBUCIONES AL DESARROLLO DE UN CONCEPTO**. Disponível em: <https://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>. Acesso em: 19 de fev. 2025.

MAPBIOMAS. **Projeto MapBiomas – Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 e 2022**. Coleção 8. Publicado em 2023. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/FACT_port-versao-final.pdf>. Acesso em 30 dez. 2023.

MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Online, 80 / 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/689>. Acesso em 25 nov. 2023.

MÉXICO. **CONSTITUCION FEDERAL de los Estados Unidos MEXICANOS 1857**. Disponível em: <https://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1857.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2025.

MÉXICO. **CONSTITUCION FEDERAL de los Estados Unidos MEXICANOS 1917**. Disponível em: [https://constitucion1917.gob.mx/work/models/Constitucion1917/Resource/246/1/images/const1917.pd. f](https://constitucion1917.gob.mx/work/models/Constitucion1917/Resource/246/1/images/const1917.pd.%20f). Acesso em: 17 de fev

MÉXICO. **Constitucion FEDERAL De Los Estados-Unidos Mexicanos, 1824.** Disponível em: <https://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1824B.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2025.

**NOVA ZELÂNDIA. Lei Te Awa Tupua (Liquidação de Reivindicações do Rio Whanganui) de 2017**.Disponível em:<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>**. Acesso em: 17 de fev. 2025.**

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**, 2ª edição atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PERU. **Constitución De La República Peruana Dada El 13 De Octubre De 1856 Y Promulgada En 19 Del Mismo Mes**. Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1856/Cons1856_TEXTO.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitución del Estado Nor - Peruano (6 de agosto de 1836).** Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1836/Cnp1836.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2025.

PERU. **Constitución para la República del Perú (12 de Julio de 1979).** Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1979/Cons1979_TEXTO_CORREGIDO.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitución para la República del Perú Dictada por la Asamblea Nacional de 1919 y promulgada el 18 de Enero de 1920**. <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1920/Cons1920_TEXTO.pdf>. Acesso em 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitución Política de 1826 (1 de julio de 1826) CONSTITUCIÓN POLÍTICA PARA LA REPÚBLICA PERUANA.** Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1826/Cons1826_TEXTO.pdf>. Acesso em: 15 de fev. 2025.

PERU. **Constitución Política de la República Peruana 1828 (18 de marzo de 1828).** Disponível em:[**https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones\_ordenado/CONSTIT\_1828/Cons1828\_TEXTO.pdf**](https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1828/Cons1828_TEXTO.pdf)**.** Acesso em: 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitución Política De La República Peruana Dada por el Congreso General el día 10 de noviembre de 1839 en Huancayo.** Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1839/Cons1839_TEXTO.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitución Política de la República Peruana Dada por la Convención Nacional el día 10 de Junio de 1834**. Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1834/Cons1834_TEXTO.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitución Política de la República Peruana Sancionada por el Primer Congreso Constituyente el 12 de Noviembre de 1823**. Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1823/Cons1823_TEXTO.pdf>. Acesso em 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitución Política del Perú (29 de Marzo de 1933).** Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1933/Cons1933_TEXTO.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitución Política del Perú 10 de Noviembre de 1860.** Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1860/Cons1860_TEXTO.pdf>. Acesso em 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitución Política del Perú Sancionada por el Congreso Constituyente de 1867 (29 de agosto de 1867).** Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1867/Cons1867_TEXTO.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

PERU. **Constitucion Política Del Peru, 1993.** Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/documentos/constituciones_ordenado/constit_1993/texto_actualizado_cons_1993.pdf>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2025.

PERU. **Decreto del 28 de Octubre de 1836 (Establecimiento de la Confederación Perú - Boliviana).** Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Constituciones/Ecpb1836.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

PERU. **Ley Fundamental de la Confederación Perú - Boliviana (1837) (1 ° de Mayo de 1837).**  Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1837/Lcpb1837.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

URUGUAI. **Constitución de 1830.** Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-del-10-de-septiembre-1830/html/0bcaedb5-73b9-42d9-880d-ed5df99af635_2.html> . **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

URUGUAI. **Constitución de 1918.** Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-de-1918/html/ede0ff47-9171-4208-988f-ff320585a241_2.html> . **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

URUGUAI. **Constitución de 1934** con modificaciones de 1938. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-del-19-de-abril-1934-con-modificaciones-de-1938/html/f64bc02e-3707-4047-ac4c-b8586186c85a_2.html> . **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

URUGUAI. **Constitución de 1952.** Disponível em: <http://americo.usal.es/oir/legislatina/normasyreglamentos/constituciones/Uruguay1952.pdf> . **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

URUGUAI. **Constitución de 1967.** Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Parties/Uruguay/Leyes/constitucion.pdf> . **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

VENEZUELA. **Constitución de la República de Venezuela de 1961**. Disponível em: <http://americo.usal.es/oir/legislatina/normasyreglamentos/constituciones/Venezuela1961.pdf>. **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

VENEZUELA. **Constitución Federal de la República de Venezuela de 1811**. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-federal-de-los-estados-de-venezuela-21-de-diciembre-1811/html/86de8dbc-4b14-4131-a616-9a65e65e856a_2.html>. **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

VENEZUELA. Decreto de 28 de octubre de 1899 por el cual se declaran entidades autónomas los veinte Estados que reconoció la Constitución Federal de 28 de marzo de 1864. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/decreto-de-28-de-octubre-de-1899-por-el-cual-se-declaran-entidades-autonomas-los-veinte-estados-que-reconocio-la-constitucion-federal-de-28-de-marzo-de-1864/html/aa0aad9d-f1eb-4c1f-ad15-e0e66631be06_2.html> . **Acesso em: 18 de fev. 2025.**

WALSH, Catherine.**Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época,** 2009.Disponível em: <https://www.academia.edu/35011983/INTERCULTURALIDAD_ESTADO_SOCIEDAD_LUCHAS_DE_COLONIALES_DE_NUESTRA_%C3%89POCA>. Acesso em:19 de fev. 2025.

**WOLKMER, Antonio Carlos. Historicidade Crítica do Constitucionalismo LatinoAmericano e Caribenho, 2017**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xMcbGxqpwk8QfxnvCxXgv3r/>. Acesso em: 19 de fev. 2025

1. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutoranda em Direito/UNOESC; Bolsista no curso de Doutorado do Programa PROSUC/CAPES; Editor-Assistente da Revista Espaço Jurídico: Journal of Law [EJJL] (Qualis Capes A1); Parecerista da Gavagai - Revista Interdisciplinar de Humanidades; Mestra em Direitos Fundamentais Civis/UNOESC, Bolsista no curso de Mestrado do Programa UNIEDU - FUMDES; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD UNOESC; Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Docência na Educação Superior/FACISA; Especialista em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental/UNOPAR; Especialista em Direito Ambiental - Centro Universitário Leonardo da Vinci; Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual/UNOESC; Bacharel em Direito/FACISA; Tecnóloga em Gestão Ambiental/UNOPAR. Inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC 45.716). E-mail: marlei.ange.adv@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Doutoranda em Direitos Fundamentais/UNOESC; Bolsista PROSUC/CAPES no curso de Doutorado em Direito (2023-Atual); Pós-graduanda em Gestão do Conhecimento da Magistratura/ESMESC; Mestra em Ciências Humanas/UFFS; Bolsista do Programa de Demanda Social Capes, para o Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas - UFFS; Especialista em Direito Público/FURB; Especialista em Direito Penal e Processo Penal/Fac. Santa Rita; Bacharel em Direito - Facisa/Funoesc. E-mail: emy\_dr@outlook.com.br [↑](#footnote-ref-3)
4. Catedrática na Universidade de Salamanca, Centro de Ciências Jurídicas, Espanha (Cátedra CAPES). Docente adjunta/pesquisador sênior na UERGS. Pesquisadora PQg Produtividade/FAPERGS/Faixa 2. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito UNOESC. Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na UFFS. Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (GAMAG) - UNESCO. Co-líder do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD UNOESC. Membro da Rede de Pesquisa DECLEN Decolonizing and Comparing Legal Experiences Network. Membro da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos no Rio Grande do Sul. Consultora ad hoc para avaliação de projetos em pesquisa e inovação da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina/FAPESC. Membro do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI/Rio Grande do Sul). Membro sócia-titular da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Membro da Red de Constitucionalismo Crítico de América Latina. E-mail: t.wencze@terra.com.br [↑](#footnote-ref-4)
5. Catherine Walsh (2009, tradução da autora) explica que o termo Abya Yala foi ‘’ cunhado pelo povo Kuna do Panamá para se referir aos povos indígenas das Américas, que se traduz como ‘terra em plena maturidade’. [...] esta forma de nomear tem um duplo sentido: um posicionamento político e um lugar de enunciação. Ou seja, uma forma de enfrentamento ao peso colonial presente na América Latina, cujo nome nada mais marca do que um projeto cultural de ocidentalização ideologicamente articulado na mestiçagem. Neste sentido, o ato político de renomear representa um passo em direção à descolonização, embora deixe os afrodescendentes fora da sua conceituação”. [↑](#footnote-ref-5)
6. Os povos indígenas constituem 5% da população mundial, mas preservam 80% da biodiversidade do planeta (CIMI, 2024). [↑](#footnote-ref-6)
7. Colonialismo, relação política e econômica de soberania de um povo é subordinada ao poder de outro povo, que se apropria de território e identidades como parte de seu (MALDONADO-TORRES, 2007). [↑](#footnote-ref-7)
8. Colonialidade, reproduz os critérios de raça, fenótipo e gênero situados pelas diferenças entre conquistados e conquistadores, naturalizando os processos de inferioridade. É a nova versão do colonialismo abrangendo a articulação do trabalho, do conhecimento, da autoridade e das relações estruturadas pelo mercado capitalista global e pela construção, subjugando origem étnica, biológica, linguística e credos dos povos locais da América (MALDONADO-TORRES, 2007). [↑](#footnote-ref-8)
9. Tentativa de golpe de Estado afronta democracia e buscava levar o país a um novo período sombrio (CIMI, 2024). [↑](#footnote-ref-9)
10. O ano de 2021 foi marcado pelo aprofundamento e pela dramática intensificação das violências e das violações contra os povos indígenas no Brasil. O aumento de invasões e ataques contra comunidades e lideranças indígenas e o acirramento de conflitos refletiram, nos territórios, o ambiente institucional de ofensiva contra os direitos constitucionais dos povos originários (CIMI, 2021). [↑](#footnote-ref-10)